

PROJETO DE LEI N^º ,DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta parágrafo 9º ao art. 129, e dá nova redação ao art. 145 do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao artigo 129 do Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, acresce-se o parágrafo 9º, com a seguinte redação:

“Art 129.....

§ 9º - Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, quando o resultado for de lesão corporal leve.

Art. 2º O artigo 145 do Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 – Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa.

Parágrafo Único – Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do nº II, do mesmo artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei 4.397, de 2004, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo alterar o Código Penal a fim de estabelecer que determinados crimes só sejam apurados mediante queixa do ofendido.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

A ação penal de díz pública é promovida pelo Ministério Público, podendo ser incondicionada quando a ação pertence ao Estado, não podendo este dela dispor no sentido de desistir ou acordar.

Em alguns casos a ação penal é condicionada à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça.

Estamos apresentando o Projeto de Lei que transporta o delito de lesão corporal leve para ação penal condicionada à vontade da vítima, sendo necessário neste caso para o andamento do processo a manifestação inequívoca da vontade do ofendido, no sentido de que o processo seja iniciado.

Neste caso, poderá-se em qualquer momento do processo aplicar o perdão do ofendido, previsto no art. 104 do Código Penal.

Há de se considerar ainda que os delitos de lesão corporal leve são responsáveis por mais de 30% dos processos judiciais, e que estes não deixam qualquer sequela física nas vítimas atingindo-as mais no plano íntimo.

Nestes casos normalmente as partes acabam reconciliando, muitas vezes em brigas de vizinhos ou marido e mulher, mas a justiça insiste em manter a lide processual de forma burocrática gerando morosidade no julgamento de outros processos essenciais, onde haja interesse das partes.

É incompreensível que atualmente mesmo após a reconciliação da vítima com o agressor, e afirmação expressa de seu perdão em lesões leves, de pequenas proporções, quase insignificantes se insista na movimentação da máquina policial e jurídica, para “solucionar” um incidente que na prática já foi解决ado sem deixar qualquer sequelas.

Nestes casos, a insistência da máquina jurídica em atuar, além de trazer custos desnecessários ao Estado, atrapalha a solução amigável para os casos, especialmente quando se tratarem de brigas de casais.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportunamente a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS